



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Outubro de 2019 a 31 de Outubro de 2019 – Ano V – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	35
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	61

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

No dia 17 de outubro de 2019, o TRE-PB julgou a Representação Eleitoral nº 0601370-12.2018.6.15.0000, relatada pelo Des. José Ricardo Porto, ajuizada pela Coligação Estadual Força da Esperança (PV/PSDB/PP/PSD/PSC/SOLIDARIEDADE/DC/PRTB/PHS/PTC/PSL/PPL) contra João Azevedo Lins Filho e Ana Lígia Costa Feliciano, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador da Paraíba nas Eleições de 2018, além de Ricardo Vieira Coutinho, então Governador do Estado, e Luiz Inácio Rodrigues Tôres, Secretário de Estado da Comunicação. A referida ação postulava a remoção de placas publicitárias (Outdoors) contendo anúncios de obras e serviços alegadamente realizados pelo Governo do Estado, mediante a concessão de liminar obrigando a retirada no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O argumento utilizado pela coligação representante apontava que o candidato João Azevedo e o ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, além do então Governador do Estado estavam há vários meses praticando propaganda institucional dos atos, programas, obras e serviços em favor da mencionada chapa no período vedado pela Lei das Eleições, caracterizando, em tese, a conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tipificada na referida Lei nº 9.504/97.

Afirmara ainda, a representante, que as práticas mencionadas continham um evidente planejamento de propaganda eleitoral elaborado pelos estrategistas e marqueteiros do candidato representado, o que propiciaria um ilícito beneficiamento eleitoral a João Azevedo, uma vez que este vinculava-se à imagem do governador, tudo à custa do erário estadual e da boa-fé dos paraibanos.

A liminar foi deferida pelo anterior Relator, determinando-se a suspensão das condutas e a conseqüente retirada de todas as placas e artefatos publicitários análogos, aplicando-se multa diária no valor de 5.000 mil Ufir (Unidade Fiscal de Referência).

Posteriormente, após recursos interpostos pelo então Governador, a coligação representada negou os fatos imputados e o fez, principalmente, em face da precariedade do material fotográfico anexado, ao aceno de não haver como provar que este fora reproduzido dentro do trimestre vedado. Pleiteou, ainda, preliminar de incompetência absoluta dos membros do TRE-PB para relatar a Representação, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos da coligação autora. Tais pedidos e argumentos foram igualmente utilizados pelos co-representados.

Em suas razões finais, os representados arguíram Questão de Ordem Pública, postulando a decadência da ação e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, alegando que a Representante não promoveu a citação do presidente da FUNDAC, apontado como listisconsorte passivo necessário.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento da Questão de Ordem Pública, entendendo pela conseqüente rejeição da extinção do processo. Quanto ao mérito, o órgão ministerial, pautado em doutrina e jurisprudência do TSE, pugnou pela procedência parcial da Representação, para aplicar a todos os representados a sanção de multa mínima, exceto ao Secretário de Comunicação Institucional, por não ter considerado haver nexo de causalidade com a conduta. Isto porque, com base nas provas documentais, restaram comprovadas a materialidade e a responsabilidade pelo comprometimento das condutas apontadas como vedadas.

Em seu voto, acompanhado pelos demais pares, o relator desacolheu a preliminar de incompetência suscitada pelos representados, bem como a Questão de Ordem, seguindo, assim, a PRE e utilizando-se de precedentes do TRE-PB e TSE. Acolheu, também, a propositura ministerial, absolvendo o Secretário de Comunicação Luís Inácio Rodrigues Tôrres, além de fixar penalidades de multa mínima de 5.000 Ufir aos demais representados.

Sessões	Julgados
03.10.2019	04
07.10.2019	11
14.10.2019	15
17.10.2019	10
21.10.2019	16
24.10.2019	08
28.10.2019	07

PUBLICADOS NO DJE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600914-62.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. LANÇAMENTO AOS AUTOS DE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARTIGO 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CUMPRIMENTO DOS REGRAMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. PARECER TÉCNICO OPINATIVO PELA REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DJE 02.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601028-98.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATESTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO ATRAVÉS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 02.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601078-27.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXAME REALIZADO POR MEIO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA E NÃO DECLARADA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS À LUZ DO TEOR DO ART. 77, INC. II, DA NORMA DE REGÊNCIA –RES.TSE Nº 23.553/2017.

DJE 02.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601162-28.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXAME REALIZADO POR MEIO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA E NÃO DECLARADA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS À LUZ DO TEOR DO ART. 77, INC. II, DA NORMA DE REGÊNCIA –RES.TSE Nº 23.553/2017.

DJE 02.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 444-51.2016.6.15.0000 - JOÃO PESSOA-PB
RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADOS. ARTIGO 62, §1º DO NORMATIVO APLICÁVEL À MATÉRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO FUNDO DE CAIXA SEM IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES ILÍCITAS OU APLICAÇÃO VEDADA DOS RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM APENAS O PERCENTUAL DE 4,89% EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MACULAR A HIGIDEZ DAS CONTAS MAS QUE AUTORIZAM APOSIÇÃO DE RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, INC. II DA NORMA DE REGÊNCIA.

DJE 07.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601604-91.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ E DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS

1. A ausência de CNPJ, com a conseqüente não abertura de conta bancária, impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, portanto, a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601356-28.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600107-08.2019.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO INICIAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601541-66.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. 1) INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. 2) OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAL. DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MONTANTE DIMINUTO. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. PRECEDENTES. 3) OMISSÃO NA ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA POSSÍVEL MEDIANTE EXTRATOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETERAM A

LISURA DAS CONTAS. ART. 77, INC. II DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A impropriedade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.

2. A omissão do candidato na apresentação da prestação de contas parcial, mormente quando diz respeito a valores diminutos, não acarreta a desaprovação das contas a omissão da prestação de contas parcial quando as informações que deveriam nela constar são prestadas por ocasião das contas final. Precedentes: TSE –RESPE 5317; TRE-PB PC 06015806.

3. Incidindo sobre a prestação de contas de candidato não eleito a análise técnica simplificada, cumpre ao órgão técnico verificar a ocorrência ou não das situações descritas nos incisos do art. 68 da Res. TSE n.º 23.553/2017. Sendo possível verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos, embora não se tenha juntado aos autos os extratos bancários, conforme preceitua o art. 56, II, da Res. TSE n.º 23.553/2017, tal fato configura mera irregularidade formal, que não tem o condão de macular as contas apresentadas o suficiente para ensejar a sua desaprovação.

4. Havendo apenas vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n.º 23.553/2017, é medida que se impõe.

5. Aprovação das contas, com ressalvas, em desarmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601588-40.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601357-13.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. ABERTURA DE CONTA BANCARIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR MAS POR ADVOGADO. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NA PARCIAL. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601544-21.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601176-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA EM CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A irregularidade quanto à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em conta específica de campanha (outros recursos) é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva, vez que foi

possível a fiscalização do recurso recebido pelo candidato por esta justiça especializada. Precedentes.

2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600057-79.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. INÉRCIA. ARTIGOS 46, IV, E 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Ausentes os documentos obrigatórios elencados nos incisos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, resta impedida a análise e fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

2. Contas julgadas como não prestadas, em harmonia com o parecer ministerial, com aplicação da sanção de proibição de recebimento das cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a inadimplência, nos termos dos arts. 46, IV e 48 da Resolução TSE nº 23 546/2017.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601506-09.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia da candidata que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da ausência de instrumento de mandato e de extratos bancários,

devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "a", e §§1º e 2º da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601082-64.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO VIA FACEBOOK, QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESPESAS COMPROVADAS PARCIALMENTE ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. FALHA INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS COM AUTORIZAÇÃO DE APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601299-10.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS PELA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 07.10.2019

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600112-30.2019.6.15.0000 - Jacaraú - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600113-15.2019.6.15.0000 - Mamanguape - PARAÍBA RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600912-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ATRASO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II DA RES. TSE Nº 23.553/2017.

DJE 08.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600940-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE RECIBO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA REFERIDA DOAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II DA RES. TSE Nº 23.553/2017.

DJE 08.10.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600123-59.2019.6.15.0000 - Bananeiras - PARAÍBA RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600124-44.2019.6.15.0000 - Solânea - PARAÍBA RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600122-74.2019.6.15.0000 - Areia - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600114-97.2019.6.15.0000 - Rio Tinto - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 08.10.2019

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2007-51.2014.6.15.0000 - João Pessoa-PB
Relator(a): Exmo Desembargador José Ricardo Porto**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (AIJES NºS 1802 E 2007) E NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 2016. ERROS MATERIAIS E OMISSÕES NO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS RECURSOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NESTE ASPECTO.

DJE: 09/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601038-45.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 82, §1º DA MESMA RESOLUÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 83, I DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE: 09/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600911-10.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCARIA. ATRASO DIMINUTO. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A intempestividade na abertura de conta bancária, mormente quando o atraso é diminuto (de apenas dois dias) e, ainda, quando não prejudica a efetiva fiscalização realizada por esta justiça eleitoral, não enseja a desaprovação das contas, mas impõe apenas a anotação de ressalva.
2. Havendo vício não que compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE: 09/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600913-77.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE, MATERIALIZADO NO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, CUJA RENDA FORMAL CONHECIDA É INCOMPATÍVEL COM A DOAÇÃO REALIZADA, A INDICAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZAR A DOAÇÃO. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE

CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A inscrição do nome do doador no CAGED não é, isoladamente, motivo apto a presumir ausência da capacidade financeira daquele que pretende efetuar doação a candidato, uma vez que pode haver possibilidade de o doador aferir renda por outros meios no mercado de trabalho, que não através de vínculos empregatícios.
2. Não havendo óbice ou inconsistência que culmine na desaprovação das presentes contas, a aprovação dessas é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE: 09/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601613-53.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE:10/10/2019

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-72.2019.6.15.0057 – CABEDELO-PB
RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS SUPLEMENTARES (2019). REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CHAPA MAJORITÁRIA. ADESIVOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O DO TITULAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. ALEGADA INADMISSIBILIDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM TAMANHO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECORRENTE/ BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

DJE: 16/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601567-64.2018.6.15.0000 - João Pessoa – PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. II – Devidamente citado(a) nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) deixou transcorrer in albis assinalado. III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE: 16/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601050-59.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESA ÍNFIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Omissão de gastos de valor irrisório, frente as receitas auferidas e despesas realizadas, faz incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
4. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE:16/10/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601355-43.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 17.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601189-11.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de abertura de conta bancária impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, portanto, a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

DJE 17.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601288-78.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 17.09.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601206-47.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601159-73.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO NA PARCIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601056-66.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601269-72.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. CONTAS FINAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DIVERSAS DAS LEGALMENTE PREVISTAS. EQUÍVOCO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 17.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601111-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Antes de ser citado(a) para surpir a omissão nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) apresentou as contas, porém desacompanhada do instrumento de mandato outorgando poderes de representação processual ao advogado incluído na autuação.

III –Pessoalmente intimado(a), por duas vezes, a sanar a ausência de representação processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte.

IV - Contas julgadas NÃO PRESTADAS com fundamento no art. 77, §2, da Res. TSE nº 23.553/2017, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE: 18.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601337-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ATRASO. DOAÇÃO/DESPESA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADA NA PARCIAL. VALOR IRRISÓRIO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL, QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 77, II DA RES. TSE Nº 23.553/2017.

1. O atraso na apresentação das contas não compromete a fiscalização, tampouco a regularidade das contas, razão pela qual não constitui motivação para sua desaprovação, mas sim oposição de ressalvas.

2. A omissão em declarar receitas/despesas na prestação de contas parcial, quando tais valores representem diminuta quantia, se comparados à totalidade da arrecadação, autoriza, igualmente, ressalvas.

DJE: 18.10.2019

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601370-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 547/2017. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATURA À CHEFIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL TENDENTES A CAUSAR DESNIVELAMENTO NO JOGO ELEITORAL. PROPALADA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO ESTADUAL NO PERÍODO DE 2014/2018. ALEGADO BENEFICIAMENTO AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE DA CHAPA SITUACIONISTA. PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA A REMOÇÃO DAS PLACAS. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DAS PLACAS COM ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAMENTE TÉCNICAS DA OBRA. PRECEDENTES DO COLENDO TSE. ACOLHIMENTO. CITAÇÕES VÁLIDAS. DEFESAS INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS. RÉPLICA EFETUADA. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL. FASE DECISÓRIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE MEMBRO TITULAR DA CORTE PARA RELATAR A MATÉRIA. ACLAMADA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES. PROCEDIMENTO APRECIADO APÓS O ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO AUXILIAR. RECUSA DO TEMA PRECEDENTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRETENSO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DAS ILICITUDES ENUMERADAS. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

DJE 21.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601332-97.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. I. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. II. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. O atraso na entrega da prestação de contas final não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas. Precedentes.

II. Ainda que alcance valores percentualmente relevante, a omissão de receitas estimáveis e de despesas na prestação de contas parcial, mas posteriormente informada na prestação de contas final, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 21.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601505-24.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 21.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601133-75.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTAS APROVADAS.

DJE 21.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601118-09.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 21.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601614-38.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601158-88.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESA ÍNFIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Omissão de gastos de valor irrisório, frente as receitas auferidas e despesas realizadas, faz incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n°. 23.553/2017, é medida que se impõe.
4. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601109-47.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DEPÓSITO DE VALOR IRRISÓRIO. NOTA DE RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência dos extratos bancários, quando se pôde verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, revela mera irregularidade formal.
2. O depósito, utilizado para liquidação das tarifas de encerramento da conta bancária, além de representar, no caso, numerário de pequena monta, não afetou o exame, a regularidade e a transparência das contas, e, por isso, é suficiente a ressalva.
3. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
4. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
5. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601560-72.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601168-35.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSÉ RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA NAS CONTAS FINAIS. INCONSISTÊNCIA CORRESPONDENTE À QUANTIA DE PEQUENA MONTA, INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 23.10.2019

**INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600087-17.2019.6.15.0000 - Teixeira - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. LIMITAÇÃO INTERPRETATIVA DO FORO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF (AP Nº 937/RJ –QO). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSIDADE DE RELAÇÃO CAUSAL ENTRE O CRIME IMPUTADO E O EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA AO CASO CONCRETO. PREFEITO. CONDUTA DESCONEXA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. ACOLHIMENTO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO ZONAL COMPETENTE. DESPROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É aplicável o princípio da simetria para que o Tribunal se alinhe ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação da Questão de Ordem lançada nos autos da Ação Penal nº 937/RJ, que conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, 'a' e 'c', da Constituição Federal, limitando o campo de abrangência do foro por prerrogativa de função apenas às hipóteses em que o ocupante de mandato eletivo responde por crime eleitoral praticado no exercício do cargo e em razão dele.

2. Verificado no caso em concreto que a conduta imputada ao investigado (corrupção eleitoral –art. 299 do Código Eleitoral) não guarda relação com o exercício das funções desempenhadas, tampouco foi executada em razão dela, há que se aplicar o entendimento firmado pelo STF para determinar a baixa dos autos ao Juízo Zonal para processamento e julgamento do feito.

3. Agravo regimental desprovido, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600925-91.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas finais não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Citado(a) para suprir a omissão, o(a) candidato(a) apresentou as contas, porém desacompanhadas do instrumento de mandado outorgando poderes de representação processual ao advogado incluído na autuação.

III –Pessoalmente intimado(a) a sanar a ausência de representação processual, o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

IV - Contas julgadas NÃO PRESTADAS com fundamento no art. 77, §2, da Res. TSE nº 23.553/2017, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período

correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601183-04.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Devidamente citado(a) nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) apresentou extrato da prestação de contas diretamente no Cartório Eleitoral, porém, não apresentou a mídia da prestação de contas neste Regional e também não constituiu advogado, persistindo na omissão mesmo após nova notificação para sanar tais irregularidades.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601452-43.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESA ÍNFIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A omissão do candidato na apresentação da prestação de contas parcial, mormente quando diz respeito a valores diminutos, não acarreta a desaprovação das contas a omissão da prestação de contas parcial quando as informações que deveriam nela constar são prestadas por ocasião das contas final. Precedentes: TSE –RESPE 5317; TRE-PB PC 06015806.

2. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 23.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600974-35.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL E DE DESPESA DE TAXA BANCÁRIA. VALORES IRRISÓRIOS EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600980-42.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES DIMINUTOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601153-66.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NA PARCIAL. VALOR IRRELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600917-17.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. VALORES IRRISÓRIOS EM TERMOS ABSOLUTOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601620-45.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601203-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. DESPESA COM MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO NÃO REGISTRADA PELO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO REALIZADA PELA CANDIDATA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CESSÃO DE VEÍCULO POR FAMILIARES. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DO RECURSO. VALORES IRRELEVANTES EM RELAÇÃO AO TOTAL DE GASTOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA

LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.

DJE 24.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601192-63.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXAME REALIZADO POR MEIO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA E NÃO DECLARADA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS À LUZ DO TEOR DO ART. 77, INC. II, DA NORMA DE REGÊNCIA –RES.TSE Nº 23.553/2017.

DJE 25.10.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601233-30.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS CUJA FALHA FOI SUPRIDA PELA UNIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE VIABILIZARAM O EXAME DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS NA PARCIAL, PORÉM DEVIDAMENTE COMPROVADAS QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITA DE PEQUENA MONTA, NA ORDEM DE 2,34 % DO TOTAL DE DOAÇÕES RECEBIDAS. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, MAS AUTORIZAM APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 25.10.2019

**RECURSO ELEITORAL Nº 56-62.2019.6.15.0027 - Livramento-PB
RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. NATUREZA JURISDICIONAL, PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

DJE 28.10.2019

**RECURSO ELEITORAL Nº 55-77.2019.6.15.0027 - LIVRAMENTO-PB
RELATOR(A): EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. NATUREZA JURISDICIONAL. PEÇA RECURSAL NÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

DJE 28.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601583-18.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Devidamente citado(a) nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) deixou transcorrer in albis assinalado.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601321-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR

INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601261-95.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESA ÍNFIMA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N°. 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.
2. Omissão de gastos de valor irrisório, frente as receitas auferidas e despesas realizadas, faz incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE n°. 23.553/2017, é medida que se impõe.
4. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601196-03.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE N° 23.553/2017. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601558-05.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601198-70.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601555-50.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.

2. Embora ausentes os extratos bancários, foi possível verificar, por meio de extratos eletrônicos, a abertura de contas e a confirmação da inexistência de movimentação financeira.

3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

4. Aprovação das contas, com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601605-76.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601451-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. ANÁLISE REALIZADA ATRAVÉS DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS RELATIVAS AOS EXTRATOS ASENTES. IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601531-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 29.10.19

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601547-73.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A). ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Devidamente citado(a) nos termos do art. 52, §6º, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) deixou transcorrer in albis assinalado.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após esse período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 29.10.19

**RECURSO ELEITORAL Nº 499-97.2016.6.15.0033 - ITAPORANGA-PB
RELATOR(A): EXMO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. FORMULAÇÃO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. II - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. PREVISÃO LEGAL (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). REQUISITO TEMPORAL NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. III - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. CONDUTAS NÃO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 30.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601449-88.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

DJE 30.10.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600906-85.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA NA PARCIAL RETIFICADORA, CONSISTENTE EM QUANTIA DE PEQUENA MONTA, INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 30.10.2019

INTEIRO TEOR



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601370-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO - PB11537, WELISON ARAUJO SILVEIRA - PB13436, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577

REPRESENTADO: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LIGIA COSTA FELICIANO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, LUIS INACIO RODRIGUES TORRES, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS - PB25741
Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS - PB25741

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 547/2017. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATURA À CHEFIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL TENDENTES A CAUSAR DESNIVELAMENTO NO JOGO ELEITORAL. PROPALADA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO ESTADUAL NO PERÍODO DE 2014/2018. ALEGADO BENEFICIAMENTO AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE DA CHAPA SITUACIONISTA. PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA A REMOÇÃO DAS PLACAS. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DAS PLACAS COM ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAMENTE TÉCNICAS DA OBRA. PRECEDENTES DO COLENDO TSE. ACOLHIMENTO. CITAÇÕES VÁLIDAS. DEFESAS INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS. RÉPLICA EFETUADA. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL. FASE DECISÓRIA. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE MEMBRO TITULAR DA CORTE PARA RELATAR A MATÉRIA. ACLAMADA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES. PROCEDIMENTO APRECIADO APÓS O ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO AUXILIAR. RECUSA DO TEMA PRECEDENTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRETENSO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DAS ILICITUDES ENUMERADAS. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E ATA NOTARIAL DE

CONSTATAÇÃO DE DILIGÊNCIA EXTERNA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Tendo encerrado a atuação dos Juízes Auxiliares do Tribunal, com a diplomação dos eleitos, resulta prejudicado o exame da preliminar pela qual se postulou o reconhecimento da incompetência absoluta dos Membros titulares da Corte para relatar as Representações Especiais por Conduta Vedada, abrangidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em face da perda do objeto.

Em conformidade com a teoria da asserção, no caso concreto, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação, desde a exordial, ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico, como os candidatos beneficiados, donde se concluir que, posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica em decadência.

Julga-se procedente a Representação por alegada prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, tendentes a causar desnivelamento no equilíbrio da disputa política eleitoral, tipificada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mediante a afixação de placas com divulgação de obras e ações governamentais implementadas pelo Governador do Estado, com potencial favorecimento aos candidatos, por ele apoiados, à sua sucessão, quando comprovada sua permanência dentro do trimestre vedado pela Lei das Eleições.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: INICIALMENTE, O RELATOR OUVIU O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E, EM SEGUIDA, INDEFERIU A PETIÇÃO (ID 1776197) PROTOCOLADA PELA COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA APRECIAR A REPRESENTAÇÃO. UNÂNIME. REJEITADA, POR MAIORIA, A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À DECADÊNCIA, VENCIDO O JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, QUE A ACOLHIA PARCIALMENTE EM RELAÇÃO À FUNDAC. NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA, APLICANDO-SE AOS REPRESENTADOS RICARDO VIEIRA COUTINHO, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO E A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO",

INDIVIDUALMENTE, A SANÇÃO DE MULTA, EM SEU PATAMAR MÍNIMO, DE CINCO MIL (5.000) UFIR'S, AFASTANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, VENCIDO EM PARTE O JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, QUE ENTENDEU RESPONSÁVEL PELA CONDUTA APENAS O REPRESENTADO RICARDO VIEIRA COUTINHO. VOTOU O PRESIDENTE.SUSTENTAÇÕES ORAIS PELOS ADVOGADOS MARCELO WEICK POGLIESE E FÁBIO BRITO FERREIRA, EM NOME DOS REPRESENTADOS.

João Pessoa, 19/09/2019

Exmo(a). JOSE RICARDO PORTO

Relator(a)

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA, composta pelos partidos PV/PSDB/PP/PSD/PSC/SOLIDARIEDADE/DC/PRTB/PHS/PTC/PSL/PPL, por meio do seu Advogado, ID 87929, em data de 17/setembro/2018, ajuizou Representação Eleitoral, com pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera parte, à época, contra JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, candidato ao cargo de governador do Estado da Paraíba, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, respectiva candidata ao cargo de Vice-Governador pela Coligação A Força do Trabalho, RICARDO VIEIRA COUTINHO, Governador do Estado da Paraíba, e LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES, Secretário de Comunicação do Estado da Paraíba, postulando a remoção de placas publicitárias (Outddors) contendo anúncios de obras e serviços alegadamente realizados do Governo do Estado da Paraíba, no prazo de vinte e quatro horas (24), ao argumento de que o candidato João Azevedo, cabeça da chapa majoritária, e ex Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Governo do Estado da Paraíba¹, o Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, ora representados, estavam há vários meses praticando propaganda institucional dos atos, programas, obras e serviços em favor da mencionada chapa oficial no período vedado pela Lei das

Eleições, caracterizando, em tese, conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tipificada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Afirmou que, de modo subjacente às práticas das mencionadas ações administrativas havia um evidente planejamento de propaganda eleitoral subliminar elaborado pelos estrategistas e marqueteiros do candidato representado, destacadamente durante o período vedado, visando à realização de uma contínua e sistemática campanha de divulgação das obras e ações governamentais executadas pelo Governo do Estado da Paraíba, vinculando-a à imagem do Governador Ricardo Vieira Coutinho e a do então candidato por ele apoiado, João Azevedo Lins Filho, propiciando-lhe ilícito beneficiamento eleitoral, à custa do Erário estadual e da boa fé dos cidadãos deste Estado.

Aduziu que procedimento análogo foi adotado pelo Governador Ricardo Vieira Coutinho nas Eleições de 2014, quando postulou a reeleição, tendo este Regional determinado a suspensão da publicidade institucional então praticada na sua gestão naquele período.

Finalmente, postulou, que, por meio da liminar requestada fosse determinada a imediata suspensão da conduta, com a conseqüente retirada das publicidades institucionais de atos, programas, obras e serviços realizadas pelo Governo do Estado da Paraíba no prazo de vinte e quatro horas (24), sob pena de aplicação de multa diária no valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00) a cada propaganda mantida em discordância com a legislação em vigor.

Requeru, ainda, a citação dos Representados, e, após o regular trâmite processual, que, no mérito, seja o pedido seja julgado procedente, para confirmar a liminar que determinou a remoção das apontadas propagandas institucionais, e condená-los ao pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR's.

A Exordial da Representação veio instruída com fotografias das mencionadas placas publicitárias e uma Ata Notarial de constatação de diligência externa, ID, 87928.

Inicialmente, os autos chegaram conclusos ao Gabinete da Vice-Presidência, por distribuição, nos termos da Portaria nº 39/2018 TRE/PB/PTRE/ASPRE.

A liminar pleiteada foi deferida pelo Relator antecessor, pela qual foi determinado a suspensão das questionadas condutas vedadas e a conseqüente retirada de todas as placas e artefatos publicitários análogos, com conteúdo de propaganda institucional que não recaísse na exceção prevista na alínea "b", inc. VI, art. 73 da LE, no

prazo de 72 horas, sob pena de multa de 5.000 mil Ufir por placa ou engenho análogo não removido (§1º do art. 536 do NCPC), ID 90344.

Posteriormente, RICARDO VIEIRA COUTINHO, à época, Governador do Estado da Paraíba, por meio de seu Advogado, interpôs Embargos de Declaração (ID 87927) postulando o esclarecimento da Decisão Liminar vergastada, para que nela fosse explicitado se a determinação foi no sentido de proceder com a retirada de todas as placas das obras públicas do Governo do Estado ou, apenas, para que nelas fossem removidas as referências que extrapassem os dados e informações técnicas das obras, tais como logomarcas, símbolos ou slogans, ao argumento de que a afixação de placas com informações técnicas em obras públicas constitui-se em obrigação legal previstas nas Leis Federais nº 5.194/1963 e 12.378/2010, e Resoluções CONFEA nº 407/1996 e CAU nº 75/2014; e, também, que já havia posicionamento jurisprudencial orientando que devem ser excluídas do conteúdo das placas indicativas de obras públicas quaisquer tipos de informações que extrapolem os respectivos dados técnicos; e, por fim, que, o recolhimento e a posterior recolocação das citadas placas implicaria em considerável dispêndio ao Tesouro estadual, além de sujeitar o gestor ao pagamento de multa prevista na legislação específica.

Notificada para apresentar contrarrazões, ID 91624, a Representante deixou transcorrer o prazo em branco, tendo, em seguida, os Aclaratórios sido acolhidos com efeito integrativo e modificativo, para determinar a permanência das placas, mas, apenas com informações técnicas sobre a obra, dentre as quais, os nomes dos profissionais responsáveis pelo projeto e o orçamento, ID 94113.

Intimada para a Réplica prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.547/2017, sobre os documentos colacionados aos autos pelos Representados, quando apresentaram as respectivas Defesas, ID's 96155, 96827, a Coligação/Representante manifestou-se nos autos pugnando pela procedência da demanda nos termos da petição inicial, ID 97142, ao argumento de que tais elementos não tiveram o condão de afastar a responsabilidade individual de cada representado sobre os fatos descritos na exordial.

Citados, conforme certidões exaradas pela Secretaria Judiciária e da Informação, ID 90384, 90386, 90387, 90388, 90389, os representados apresentaram suas respectivas Defesas, ID 91772, 91786, 91951, 920025 e 93074.

A Coligação "A FORÇA DO TRABALHO", ID 91772, preambularmente, suscitou a preliminar de incompetência absoluta dos Membros titulares dessa Corte para relatar a presente Representação, ao argumento de que, nos termos do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.547/2017, e de precedentes

jurisprudenciais de tribunais pátrios, competia aos Juízes Auxiliares o conhecimento da presente pretensão, pelo que pediu o acolhimento da prefacial, e a consequente redistribuição do feito.

Quanto ao mérito, negou os fatos que lhes foram imputados pela Representação, argumentando que, em face da precariedade do material fotográfico que veio instruindo a Exordial não há como afirmar que as imagens apresentadas como prova das alegadas ilicitudes foram produzidas dentro do trimestre vedado, ou seja, entre o período de 07/07/2018 a 07/10/2019.

Afirmou, ademais, que durante o primeiro semestre de 2018 o Governo do Estado da Paraíba promoveu diversas ações de caráter pedagógico com o intuito de inibir a prática de condutas vedadas pelos agentes públicos estaduais, como o lançamento da Cartilha Eleitoral contendo normas e orientações sobre o comportamento dos servidores nas eleições de 2018, e a realização do seminário sobre o funcionamento da administração pública no ano eleitoral.

Alegou, ainda, que a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional expediu orientação específica para todos os órgãos da administração pública direta e indireta e para as agências de publicidade com contratos vigentes com o governo estadual, alertando aos dirigentes acerca da observância das regras proibitivas enumeradas no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que diante do elevado número de obras que se encontrava em execução pelo Governo do Estado, foi ínfimo o número de placas que foram indicadas pela Representação como tendo sido alegadamente mantidas dentro do período vedado, além de que, em nenhuma delas visualiza-se qualquer expressão que possibilite identificar os personagens em disputa nas eleições.

Ao final, pleiteou, inicialmente, o acolhimento da preliminar; e, caso seja desconsiderada, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a consequente inaceitação das imputações elencadas.

Os demais Representados, João Azevedo Lins Filho, ID 91786, Ana Lígia Costa Feliciano, ID 91951, Ricardo Vieira Coutinho, ID 92025, e Luís Inácio Rodrigues Torres, ID 93074, em suma, repetiram, na essência, os mesmos argumentos da Coligação co-representada, acima delineados, tanto com relação a arguição da preliminar de incompetência dos membros titulares da Corte para a relatoria da matéria, quanto ao cerne da controvérsia, ou seja, que os fatos que lhes foram imputados não se enquadram dentro da moldura de propaganda institucional extemporânea.

Além disso, João Azevedo Lins Filho, ID 91786, alegou que a responsabilidade pela eventual manutenção de placas de obras com suposta publicidade institucional jamais poderia ter sido a ele atribuída, tendo em vista que já havia sido exonerado das funções que ocupava no Governo do Estado da Paraíba em data de 04/04/2018, de Secretário de Estado.

Da mesma forma, Ricardo Vieira Coutinho, ID 92025, e Luís Inácio Rodrigues Torres, ID 93074, postularam, igualmente, a reconsideração da liminar nos moldes em que fora concedida, para que as referidas placas fossem mantidas nos seus respectivos locais, e sendo delas excluídas, tão somente, as informações que extrapolassem os dados técnicos das obras, ao argumento de que as Leis Federais nº 5.194/1966 e 12.378/2010 c/c as Resoluções CONFEA nº 407/1996 e CAU nº 75/2014, preveem a obrigatoriedade de afixação de placas com informações técnicas em obras públicas, sob pena de multa.

Por fim, com exceção da Coligação Força da Esperança, ora Representada, os demais demandados postularam a inquirição de testemunhas, que foi deferido e marcada a respectiva audiência, conforme resultou determinado pelo despacho ID 441397, no entanto, à véspera da realização da tomada de depoimentos os Representados, João Azevedo Lins Filho, Ricardo Vieira Coutinho, Luís Inácio Rodrigues Torres, Ana Lígia Costa Feliciano, requereram, por meio das petições ID 670897, ID 670997, a desistência da produção da prova oral, e o consequente prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, ao argumento da ausência de interesse.

Diante disso, as partes foram notificadas para as Alegações Finais, IDD 770297/828647, que foram ofertadas, apenas, pelos Representados, em peça conjunta, IDD 865147/865197.

Nas referidas razões finais, os Representados, invocando precedentes jurisprudenciais deste Colendo Regional e do Egrégio TSE, que colacionaram aos autos, arguiram, tal como por eles intitulado, Questão de Ordem Pública, por meio da qual postularam a decadência da Ação, e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 114 c/c 487, III, do NCPC, ao argumento de que a Coligação Representante não promoveu a citação do Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Noaldo Belo Meirelles, apontado litisconsorte passivo necessário na relação processual, uma vez que teria sido de sua única e exclusiva responsabilidade a instalação da placa na qual consta a frase EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE JOÃO PESSOA-PB, haja vista que o referido órgão não sofria ingerências dos Representados.

Alegaram ainda, que, tal omissão, poderia, inclusive, ter sido suprimida até a dia das eleições, que seria o prazo final para o ajuizamento da vertente Representação, porém, diante da inércia da Parte autora em fazê-lo, operou-se a extinção do seu direito em face da materialização da decadência, motivo pelo qual postularam o acolhimento da referida preambular.

No Mérito, requereram a improcedência do pedido, ao argumento de que nos autos não foram produzidas provas conclusivas do cometimento da apontada ilicitude, constando apenas meros indícios e presunções sobre as mencionadas ilicitudes que hes foram imputadas.

Afirmaram também, que, na época dos fatos, caso tivesse sido cotejado o volume de obras que foram executadas, e as que estavam em andamento, sob o patrocínio do Governo do Estado da Paraíba, versus o número de placas instaladas, resultaria inexpressivo o quantitativo delas que fora apontado pela Representação como tendo sido mantidas no período vedado do microprocesso eleitoral, pelo que configuraria um indiferente eleitoral.

Ademais, argumentaram que, concluída a instrução processual, a Coligação Representante não conseguiu comprovar a alegação de que a Coligação Representada e os seus respectivos candidatos ao cargo de Governador e de Vice-Governador teriam tido, como beneficiários das condutas vedadas, o prévio conhecimento delas, motivo pelo qual estariam isentos de punibilidade.

Ao final, postularam, preambularmente, a extinção do processo com resolução de mérito, em face da alegada decadência da ação, e não sendo esta pretensão acolhida, pugnaram pela improcedência da Representação.

O Ministério Público Eleitoral, ID 983747, por sua vez, inicialmente, manifestou-se pelo desacolhimento da nominada Questão de Ordem, arguida pelos Representados, e a conseqüente rejeição da extinção do processo com julgamento de mérito, pela alegada decadência da ação, ao fundamento de que, na situação em exame, todos os responsáveis pela conduta foram incluídos no polo passivo da demanda, pelo que, no seu entendimento, não ocorreu nenhuma espécie de prejuízo ao respectivo contraditório e à ampla defesa, tendo, inclusive, citado em reforço de suas alegações, excertos de jurisprudência do Colendo TSE e recortes de doutrina, que perfilham nesse mesmo sentido.

Quanto ao mérito, o Órgão Ministerial, igualmente alicerçado em orientação doutrinária e jurisprudencial do Colendo TSE, que colacionou ao caderno processual, pugnou pela procedência parcial da Representação, para aplicar aos representados

Ricardo Vieira Coutinho, João Azevedo Lins Filho, Ana Lígia Costa Feliciano e Coligação A Força do Trabalho, a sanção de multa, em seu patamar mínimo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9. 504/97, ao fundamento de que pelas provas documentais encartadas aos autos, resultaram comprovados a materialidade e responsabilidade pelo cometimento das apontadas condutas vedadas.

Por fim, postulou, a absolvição do Representado Luiz Inácio Rodrigues Torres, então Secretário de Estado da Comunicação Institucional, ao argumento de que, no caderno processual, não restou evidenciado nenhum nexos de causalidade a vincular sua conduta funcional aos apontados ilícitos.

Examinados os autos, pedi dia para julgamento. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Relatoria para julgar o feito em disceptação, suscitada pelos representados, em face da sua patente impertinência, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução TSE 23547/20017¹, a atuação dos juízes eleitorais expirou com a diplomação dos eleitos, que na presente hipótese foi realizada no dia 18 de dezembro de 2018, conforme registro na Ata nº 126 da Sessão Solene da Diplomação dos candidatos eleitos nas Eleições de 2018, disponível na página eletrônica deste Regional².

Diante do exposto, pelos fundamentos acima, rejeito de forma singela, a destacada preambular.

Da mesma forma, também desacolho a intitulada Questão de Ordem, por meio da qual, os Representados postularam a extinção do processo com resolução de mérito, em face da alegada decadência da ação, pelo não chamamento à lide do apontado litisconsorte passivo necessário, Noaldo Belo Meirelles, Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, que, segundo os Representados, teria sido o responsável pela instalação da placa *Execução De Obras Emergenciais De Recuperação*

1
2

Estrutural Da Unidade Socioeducativa De João Pessoa-PB, posto que, nos termo do artigo 114 do NCPC, o “litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes.”

Diante dessas premissas, em primeiro lugar, verifica-se da leitura do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que não existe previsão legal para formação de litisconsórcio necessário em questões da espécie, donde concluir-se pela absoluta desnecessidade do chamamento ao processo dos candidatos, juntamente, com outros apontados agentes políticos supostamente responsáveis pela prática da conduta vedada.

Em segundo lugar, também não há constatação nos autos da existência de eventual relação jurídica de natureza controvertida entre os agentes públicos responsáveis pelas instalações das placas publicitárias, que vieram a se caracterizar como condutas ilegais, e os citados candidatos por elas beneficiados. Logo, em razão deste mesmo fundamento, a eficácia da decisão eventualmente proferida contra os candidatos beneficiados pela conduta vedada em nenhum momento dependeria da citação dos apontados litisconsortes, que no caso em apreciação, seria os responsáveis das condutas vedadas.

Por outro lado, é ainda pertinente frisar que, sendo o apontado litisconsorte passivo necessário Presidente de Fundação Pública Estadual, (FUNDAC), instituída pela Lei nº 3.815/1975, seus atos administrativos sujeitavam-se à supervisão do Secretário Competente, conforme previsão do art. 1º da referida lei, cujo texto original, vinculou a citada Fundação à Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social, por simetria do disposto no art. 19 do Decreto Lei nº 200/1967.

Sobre o referido tema, a douta Procuradoria pugnou pelo desacolhimento da Questão de Ordem agitada, em cuja manifestação consta os seguintes trechos, no ponto que interessa ao enfrentamento da prejudicial:

“No caso, se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, não há litisconsórcio unitário, mas sim **litisconsórcio simples**. *(grifo do original)*”

No unitário, a relação jurídica é incidível, por isso a decisão judicial deve ser idêntica para ambos e por isso também a consequência é mais grave, qual seja, a nulidade da sentença (**art. 115, I, CPC**). No litisconsórcio simples, a decisão não necessita ser uniforme, porque a relação jurídica é cindível.

A consequência da não citação do terceiro em litisconsórcio simples será a ineficácia da sentença em relação a ele, obviamente porque não pode ser atingido por decisão judicial, cuja formação não participou. De acordo com DIDIER JR., *“se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, e ineficaz em relação àquele que não foi citado (art. 115, II, CPC)3”*.

Portanto, o direito de ação (teoria abstrata) não pode ficar condicionado a posteriores alegações de que terceiros, desconhecidos no momento da análise da inicial pelo juízo (teoria da asserção), sejam incluídos no processo.

No presente feito, verifica-se que os responsáveis pelos atos foram devidamente incluídos no polo passivo, não tendo que se falar em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.” *(grifo nosso)*

Acerca do mesmo tema, a recente jurisprudência do Colendo TSE orienta que:

“(…)

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.

8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25).

Dessa forma, pelos mencionados fundamentos fáticos e jurídicos **desacolho** a prefalada Questão de Ordem, tal como intitulada pelos seus arguentes.

Assim, superada a prefacial, passo ao exame dos conteúdos de fundo.

No mérito, a Representante pretende ver a conduta dos Representados enquadrada na previsão do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que são proibidas aos Agentes Públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

Desse modo, é de todo necessário perquirir à luz da prova documental colacionada aos autos, constituída, unicamente, por imagens das citadas placas publicitárias se os fatos alegados configuram, ou não, a mencionada ilicitude.

Nos autos constam fotografias de nove (09) placas publicitárias das quais, em (07) sete delas, visualiza-se, com meridiana clareza, inscrições e imagens que identificam a Administração Pública do Governo do Estado da Paraíba, cujo comando encontrava-se sob a responsabilidade de Sua Excelência, o então governador Ricardo Vieira Coutinho (ID

87927, págs. 5/11), e, que, segundo a Coligação Representante, à época, beneficiavam o então candidato ao Governo do Estado, **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO e sua vice**, Ana Lígia Costa Feliciano, eleitos no pleito de 2018, apoiados pelo então Chefe do Executivo Estadual.

No entanto, apesar da impossibilidade de se verificar em todas as fotografias colacionadas aos autos as datas nas quais as citadas placas se encontravam instaladas, entretanto, como frisou o Órgão Ministerial, no seu judicioso parecer, ID 983747, na questão em exame é possível visualizar a manutenção de propaganda institucional vedada a partir das imagens observadas nas páginas 6, 7 e 8, que se constituem numa sequência de fotografias registradas no dia 03.09.2018, e que prossegue até a primeira foto visualizada na página 9, na qual consta, em letra minúscula, o dia 03.07.2018, como data do início da obra, por ela mesma anunciada. Imagem esta, inclusive, que se encontra corroborada pela citada Ata Notarial, confirmando a permanência do artefato em período vedado pela legislação eleitoral.

Concluindo a sequência de imagens, observa-se que a segunda foto da página 9, e as duas fotografias da página 10, igualmente, registram imagens de placas publicitárias instaladas no mesmo cenário, cuja área geográfica, consta nos autos como sendo na entrada do município do Conde-PB, e que também datam do dia 03.09.2018, ou seja, no período proibitivo pela legislação eleitoral.

No caso, pelo que se infere da prova documental colacionada aos autos, resulta evidenciado que a Coligação Representante deduziu alegação comprovada, por meio das mencionadas fotografias das placas publicitárias com propaganda institucional do Governo do Estado da Paraíba, que permaneceram instaladas dentro do período proibitivo dos três meses que antecederam ao pleito, e da Ata Notarial de constatação de diligência externa, ID, 87928, de que as apontadas condutas enquadraram-se na vedação legal do referido dispositivo, uma vez que o conteúdo veiculado na propaganda não se refere a casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, como exigido pela última parte da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tendo, inclusive, à época, o Relator antecessor, por meio de decisão liminar, determinado a suspensão imediata da conduta, com fundamento no § 4º do art. 73 da LE.

Nessa mesma linha de entendimento, colaciono precedentes deste Regional e do C. TSE aplicáveis ao caso em discepção, no ponto que interessa ao deslinde da questão.

“(…) 2. A legislação eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses antes das eleições, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas

a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. RE - RECURSO ELEITORAL nº 49645 –Diamante/PB.Acórdão nº 194 de 22/05/2017.Relator(a) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/05/2017.

“(...) 10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.2783-78.2014.614.0000. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 278378 – Belém/PA. Acórdão de 20/10/2016.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN.

“(...) 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.3783-75.2014.619.0000.ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 27/09/2016. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO DEFESO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na inserção, em período vedado, de quatro vídeos com publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura.

2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes.

3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da

publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes.

Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes. **(Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/08/2019, Página 13)**

De modo idêntico, trilhou o Ministério Público Eleitoral, cujo judicioso parecer, de forma ampla e panorâmica, traduziu com lucidez, todo o questionamento do procedimento em debate, vejamos:

“Lado outro, a publicidade ora atacada, pela dimensão e localização das placas, se fez presente de forma ostensiva a todos, não tendo como acolher eventual alegação de desconhecimento por parte dos beneficiários, reconhecidamente apoiados pelo então governador da Paraíba.

Via de regra, portanto, a responsabilidade pela divulgação da publicidade *sub examine* é da Chefia do Executivo, eis que tais atos publicitários integram a política de comunicação do governo estadual sob sua administração e orientação. A responsabilidade solidária dos demais agentes públicos, caso existente, deve ficar plenamente configurada para atrair a sanção prevista na norma.

Prosseguindo, e seguindo as lições de José Jairo Gomes, a propaganda institucional *“deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população.*

Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional”.

Nos autos constam imagens de 6 (seis) placas, ID 87927 – págs. 5/11, as quais, segundo o representante, beneficiariam o então candidato **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO e sua vice**, eleitos nas eleições de 2018. Outrossim, constam das placas dizeres e imagens que identificam a administração Estadual (ID 87927, págs. 5/11).

Contrapondo os fatos narrados pela representante, os representados acostaram aos autos documentos, por ocasião das defesas apresentadas (IDs 91775/91785; 91789/91950; 91954/91964; 92028/92038 e 93077/93087), buscando desconstituir as alegações formuladas na inicial, informando que *“o Governo do Estado editou diversos atos voltados a coibir a prática de condutas vedadas, como a confecção e lançamento de Cartilha Eleitoral contendo as normas que orientam as condutas dos servidores*

públicos estaduais nas eleições de 2018, bem como a realização de seminário sobre o funcionamento da administração pública no ano eleitoral”.

Embora considerando a existência de medidas tomadas pelo governo estadual visando inibir a propaganda institucional em período vedado, conforme as documentações acostadas aos autos pelos representados, tais providências não são suficientes para afastar a conduta ilícita. Pelo contrário. A publicação de uma cartilha apenas demonstra a responsabilidade do gestor máximo estadual por toda a publicidade institucional veiculada.

Ainda, apesar de não ser possível identificar, em todas as imagens, as datas das referidas afixações, deve-se ponderar que a manutenção das placas no período vedado é suficiente para a configuração do ilícito. No caso sob exame, é possível identificar a manutenção de propaganda institucional vedada a partir das imagens constantes das páginas 6, 7 e 8 (mesma imagem – data 03.09.2018), 9 (primeira foto – consta como início da obra 03.07.2018 e ata notarial atestando a permanência em período vedado pela legislação) e 9 (segunda foto) e 10 (mesma imagem – data 03.09.2018).

Sobre a propaganda institucional, não se pode ignorar que se trata de uma estratégia de convencimento do eleitorado a configurar potente fator de ofensa à isonomia entre os candidatos, possuindo tal proibição caráter objetivo, sendo **desnecessária qualquer necessidade de perquirição acerca do intuito eleitoral** da veiculação (AI n.º 8542/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018).

O TSE também tem entendido que a **manutenção da publicidade no período vedado**, mesmo que tenha sido veiculada anteriormente, já é suficiente para a configuração da ilicitude, *“quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou **administrações** cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”* (Ed-ED-AgR-AI 10.783/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18/05/2010).

Segue decisão do e. Tribunal Superior Eleitoral quanto à impossibilidade de uso dos signos identificativos de gestão governamental na publicidade institucional:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA
VEDADA

(ART. 73, IV, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROPAGANDA
INSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO ASSENTADA
PELO

ACÓRDÃO REGIONAL. DEMANDA CUJO

EQUACIONAMENTO EXIGE O REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. *A ratio essendi da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da*

Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macula a higidez da competição eleitoral.

2. *A conduta vedada de veicular propaganda ou publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito, a teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, se aperfeiçoa, além de outras hipóteses, sempre que o agente público utilizar cores da agremiação partidária a cujos quadros pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum no intuito de favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários.*

3. *O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.*

Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. *In casu, a) consignei no decisum monocrático, ora agravado, o acerto do acórdão proferido pelo TRE/SP que, após examinar o complexo probatório carreado aos autos, assentou:*

"(...) [as] excludentes [da conduta vedada] não estão presentes no caso em tela, vez ter ficado comprovado que, por ato dos representados, no período eleitoral houve sim utilização das cores do partido "Democratas", quais sejam, verde e azul, ao invés das cores da cidade de Olímpia no seu logotipo, com a frase "Olímpia cada dia melhor para você", vide, p ex., nas latas de lixo da cidade (fls. 170 e 173/176), em placas de inauguração de praças públicas (fls. 171/172), em convites de inauguração de Centro de atendimento ao turista, ainda indicado no sítio eletrônico da Prefeitura

(fl. 179), e em placa de inauguração de reforma de prédio de Delegacia de Polícia de Olímpia (fl. 180), tudo em acordo com as fotos acompanhadas do jornal "Tribuna Regional" editado em 29/09/2013 (fl. 211).

Além disso, uniformes escolares nas cores verde e azul também ostentavam logotipo da Prefeitura, identificando a administração do DEM (fls. 160, 163, 182/183), assim como veículos do SAMU (fl. 162), caminhão de lixo (fl. 169) e placa de obra pública municipal em andamento (fl. 181).

Destaco terem sido utilizados esses sinais subliminares de identificação pelo prefeito e candidato à reeleição em seu material de propaganda, no qual constavam fotos de uniformes escolares, material escolar e prédio da Secretaria de Cultura, sempre contendo as cores azul e verde e o supramencionado logotipo (fl. 186). (...)

Desta forma, data vênia, a prática de conduta vedada ficou caracterizada, consubstanciada em se prevalecerem, os representados, da indevida propaganda institucional no período de três meses antes da eleição de [sic] (artigo 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997), sendo adequado também compreender, em face das minudências ora delineadas, que a mensagem subliminar resultou em associar a imagem da administração municipal à do partido do Prefeito (DEM) e conseqüentemente ao próprio Prefeito.

Denotou-se aí, neste ponto, ainda que de forma oblíqua, a intenção de exaltar a atual administração em período não autorizado, o que configura o ilícito. Quanto mais quando diretamente beneficiados pelo acontecido, dado que suas imagens estavam como continuam a estar diretamente vinculadas à administração local'."

b) o TRE/SP, ao dar parcial provimento ao recurso eleitoral, fixou a multa em R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), assentando que se levou em conta 'as circunstâncias, de sanção adequada, proporcional e útil para efetivamente coibir futuros comportamentos caracterizadores de ilícito eleitoral da espécie, notadamente em período próximo da

eleição, garantindo a preservação da igualdade de condições entre os candidatos à reeleição e os seus concorrentes que não ocupam cargos públicos' (fls. 612).

c) Ademais, a pretensão deduzida pelos Agravantes com a finalidade da redução do valor da sanção pecuniária revela-se inviável, uma vez que o quantum estabelecido está dentro dos limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e que sua fixação foi devidamente fundamentada.

5. No caso sub examine, ante a delimitação da controvérsia delineada pelo acórdão regional, percebe-se com clareza que a modificação do referido entendimento, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, para afastar a configuração da prática de conduta vedada, consubstanciada na realização de propaganda institucional nos três meses que antecederam as eleições, ex vi do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AI n.º 95281/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 04/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.

2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante,

coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí. 5.

A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018) (*grifos do original*)

Presentes nos autos, portanto, elementos suficientes à configuração da conduta vedada, tipificada no **art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97**, cabe avaliar qual sanção deve ser aplicada aos demandados, responsáveis e beneficiários dos ilícitos.

No caso, *“caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto”* (Respe n.º 45060/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22/10/2013), sendo certo que a **fixação da pena pecuniária**, medida justa aplicável ao caso, além de desestimular a reiteração do ilícito, deve ser compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido, **recaindo a sanção, individualmente, sobre os agentes públicos por ela responsáveis e sobre “partidos, coligações e candidatos” que dela se beneficiarem** (§8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 e TSE: RO n.º 5067-23/CE, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, DJE de 09/12/2015).

Pela quantidade de placas identificadas nos autos e a relevância jurídica da conduta, entende este *Parquet* que a aplicação de multa no seu patamar mínimo é suficiente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. **ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARTAZ E FOLDER. FESTA TRADICIONAL. MULTA. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte, as sanções de perda de diplomas e de multa por conduta vedada a agentes públicos –

art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na espécie, em primeiro e segundo graus assentou-se a suficiência da multa imposta aos agravados - Prefeito e Vice - Prefeito de Lagamar/MG reeleitos em 2016 - por prática da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, porquanto o ilícito no particular consistiu unicamente no uso da frase "apoio: Divisão de Cultura" em cartazes e folders de divulgação da Festa do Fazendeiro, tradicional festividade no Município há mais de 40 anos, organizada pelo sindicato dos trabalhadores rurais e com patrocínio da Prefeitura.

3. Referida conduta, isoladamente, é incapaz de ensejar a grave penalidade de cassação de diploma, sob pena de afronta ao princípio da soberania popular (art. 14, caput, da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.

(REspe n.º 209-30, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/08/2018)

Por fim, considerando a ausência de qualquer elemento a vincular o demandado **LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES**, então secretário de comunicação institucional da Paraíba e diretamente subordinado ao chefe do executivo estadual, à manutenção das placas identificadas nos autos, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** entende que não restou configurada a sua responsabilidade pelos atos ilícitos em testilha.

Já quanto aos demais, e considerando as jurisprudências do TSE supramencionadas (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016, e RO n.º 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018), não há como afastar a responsabilidade de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** e **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**.

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, para aplicar aos representados RICARDO VIEIRA COUTINHO, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", a sanção de multa, em seu patamar mínimo, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97. (grifos do original)

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2019.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

Por outro lado, com relação à responsabilidade dos Representados perante os fatos em análise, pertinente também repisar trecho do posicionamento ministerial que afirmou, textualmente, que:

“a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já ‘firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)”. (RO n.º 172365/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018).

Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.’ (RO n.º 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018).”

(...)

Via de regra, portanto, a responsabilidade pela divulgação da publicidade *sub examine* é da Chefia do Executivo, eis que tais atos publicitários integram a política de comunicação do governo estadual sob sua administração e orientação. A responsabilidade solidária dos demais agentes públicos, caso existente, deve ficar plenamente configurada para atrair a sanção prevista na norma.”

Por fim, considerando a ausência de qualquer elemento a vincular o demandado **LUIZ INÁCIO RODRIGUES TÔRRES**, então secretário de comunicação institucional da Paraíba e diretamente subordinado ao chefe do executivo estadual, à manutenção das placas identificadas nos autos, esta **Procuradoria Regional Eleitoral** entende que não restou configurada a sua responsabilidade pelos atos ilícitos em testilha.

Já quanto aos demais, e considerando as jurisprudências do TSE supramencionadas (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016, e RO n.º 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018), não há como afastar a responsabilidade (...)" (grifos do original).

Realmente, tratando-se de publicidade institucional do Governo do Estado da Paraíba, não há dúvida que a política de comunicação social do referido Ente, em última análise, é submetida à chancela do chefe de governo, haja vista o que dispõe o inciso II do art. 86 da Constituição do Estado, cujo preceito reza que, compete privativamente ao Governador do Estado, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, pelo que, resulta claro que o Chefe do Poder Executivo, em última análise, é o responsável direto pela propaganda institucional da administração por ele comandada, independentemente de delegação administrativa, como foi afirmado no parecer ministerial, que, inclusive, baseou-se em precedentes do Colendo TSE, cujos excertos transcreveu na sua manifestação.

Com relação aos demais representados, que se encontravam na condição de candidatos beneficiados pela citada publicidade institucional, à época dos fatos, João Azevedo e Lígia Feliciano, e a respectiva Coligação, como assinalado pela douta Procuradoria, escudada em precedente do C. TSE, por incidirem nas disposições dos §§ 4º, 5º e § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 são alcançados pelas penalidades de multa.

Por outro giro, acolho a propositura ministerial, e, conseqüentemente, **absolvo o então Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Luís Inácio Rodrigues Torres**, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, ante a ausência nos autos de nexo de causalidade a vincular a sua conduta funcional como titular à frente da referida pasta com a prática das alegadas condutas vedadas.

Por força de orientação jurisprudencial do Colendo TSE, consubstanciada no Ac. TSE 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e de, 28.02.2015, no REspe nº 15888 c/c o Ac-TSE, de 25/06/2018, no AgR_RE nº 122594, de 21/10/2010, na RP 295986 e, de 06/06/2006 no AgRgREspe nº 25358, a aplicação das penalidades de multa previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que ser fixada tomando-se como referência a "gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu", obedecidos os limites do § 4º do art. 73, e também aos "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

A par disso, o Colendo TSE por meio do Ac-TSE de 26/08/2010, prolatado nos autos do REspe nº 35739, firmou posicionamento de que “a lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.”

Diante disso, e considerando que ficou constatado nos autos a permanência das mencionadas placas com propaganda institucional da administração pública estadual da gestão do então Governador Ricardo Vieira Coutinho, instaladas no período vedado por lei, resulta evidente, nesta linha de hermenêutica, inclusive com a concordância ministerial, conforme constou da transcrição de trecho do respectivo parecer, que referidas condutas, per si consideradas, não se revestiram de gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes do pleito, sendo eficaz a penalidade de multa para censurar a conduta vedada no caso concreto.

Isto Posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, de início, rejeito a preliminar de incompetência de Membro titular da Corte Regional para relatar Representação por conduta vedada no período de atuação dos Juízes Auxiliares e, igualmente, desacolho a Questão de Ordem por meio da qual foi suscitada a prejudicial de mérito da decadência do direito de ação, e, no mérito, julgo **procedente, em parte, a Representação**, confirmando-se **a liminar deferida**, que suspendeu as questionadas condutas vedadas, e determinou a retirada de todas as expressões inscritas nas placas e artefatos publicitários análogos, com conteúdo de propaganda institucional que não se enquadrasse na exceção prevista na alínea “b”, inc. VI, art. 73 da Lei das Eleições, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de 5.000 mil Ufir por placa ou engenho análogo em que não haja sido procedida a referida remoção (§ 1º do art. 536 do NCPC), e, conseqüentemente, aplico **aos representados RICARDO VIEIRA COUTINHO, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LÍGIA COSTA FELICIANO e COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”**, a **sanção de multa, em seu patamar mínimo, de cinco mil (5.000) Ufirs, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, e absolvo Luís Inácio Rodrigues Torres, em harmonia com o parecer ministerial. É como voto.**

Cumpra-se. João Pessoa, data constante na assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto

R e l a t o r

1Art. 2º. Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta(Lei nº 9.504/1997, art. 96 § 3º)

§ 3º A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

2Disponível no endereço <http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/atas-das-sessoes>.

3. “ (...) 2. A legislação eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses antes das eleições, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. RE - RECURSO ELEITORAL nº 49645 – Diamante/PB. Acórdão nº 194 de 22/05/2017. Relator(a) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/05/2017

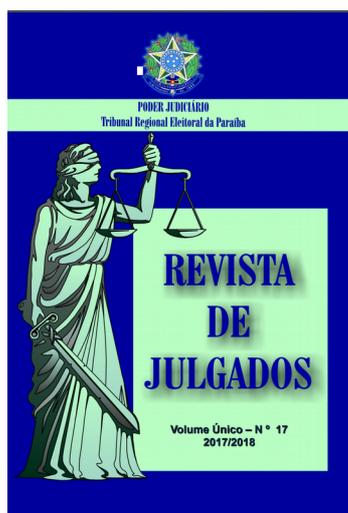
4. “ (...) 10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes.2783-78.2014.614.0000. AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 278378 –Belém/PA. Acórdão de 20/10/2016. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN.

5. “ (...)5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.3783-75.2014.619.0000.ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 27/09/2016. Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37

6Código Eleitoral anotado e legislação complementar/TSE. 13ª ed. Brasília, 2018, pág.467.

7Loco citato.

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

CONHEÇA O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO COM FOCO NAS ELEIÇÕES 2020, DO TSE (01.10.2019)

Com a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação à imagem e à credibilidade da Justiça Eleitoral, à realização das eleições e aos atores envolvidos no pleito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020.

Seis eixos compõem o Programa, quais sejam, Organização Interna, Alfabetização Midiática, Contenção à Desinformação, Identificação e Checagem de Desinformação, Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico e Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos.

A Organização Interna visa a integração e coordenação entre os níveis e áreas que compõem a estrutura organizacional da Justiça Eleitoral e a definição das respectivas atribuições na execução de ações de elaboração e divulgação de contrainformação.

O eixo Alfabetização Midiática diz respeito à capacitação voltada à identificação e checagem de práticas de desinformação, e à compreensão sobre o processo eleitoral, em especial quanto ao funcionamento e segurança das urnas eletrônicas e a situações passíveis de conduzir à anulação de votos e eleições.

Contenção à Desinformação é o eixo que visa à instituição e ao aperfeiçoamento de medidas concretas voltadas a desestimular práticas de desinformação.

O eixo Identificação e Checagem de Desinformação diz respeito à instituição e ao aperfeiçoamento de métodos de identificação de possíveis práticas de desinformação e de sua checagem.

O Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico tem como objetivo revisar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico existente sobre a desinformação.

Por fim, o Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos visa ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos de tecnologia da informação e das comunicações idôneos à identificação de práticas de desinformação e à divulgação das respectivas contrainformações.

Lançamento do Programa

O Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 foi lançado pelo TSE no dia 30 de agosto, em Brasília. Ao apresentar o programa, a ministra Rosa Weber, presidente do TSE, falou da necessidade de adotar ações de curto, médio e longo prazos, apoiadas em diversas áreas do conhecimento, para enfrentar os problemas gerados pelo fenômeno da desinformação.

No dia do lançamento, compuseram a mesa do evento, ao lado da presidente do TSE, a procuradora-geral eleitoral, Raquel Dodge, e o presidente da Comissão de Direito Eleitoral do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Eduardo Damian.

Estiveram presentes, na plateia, ministros do TSE, profissionais da imprensa, representantes das entidades convidadas e outras autoridades.

Na ocasião, 34 instituições convidadas – entre partidos políticos e entidades públicas e privadas – assinaram o termo de adesão ao programa.

PROJETO MANDATO LEGAL LEVA ALUNOS DO IFPB E DA ECIT OLIVINA OLÍVIA AO TCEPB (02.10.2019)

Na manhã desta terça-feira (2), a Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), em cumprimento a uma das etapas do Projeto Mandato Legal, voltado à cidadania e direcionado a jovens eleitores, conduziu 61 alunos, acompanhados de 4 professores, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), para uma visita técnica.

Os alunos são da Escola Cidadã Integrada Técnica (ECIT) Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, da turma do 2º ano em Administração, e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPB).

O conselheiro Arnóbio Alves Viana, presidente do TCEPB, ao abrir a Sessão de Julgamento, cumprimentou os alunos e representantes das Escolas e Instituição presentes.

Os alunos participaram de atividades relativas à visita técnica, que ocorreu em três etapas: a primeira, assistir a Sessão de Julgamento; a segunda, em ambiente próprio, os estudantes receberam explanação sobre duas ferramentas utilizadas pelo Tribunal: “sagres” e “ouvidoria”; e a terceira, no Espaço Cidadania Digital, conheceram as ferramentas utilizadas pelo referido Tribunal, cuja finalidade é o acompanhamento e fiscalização da Gestão Pública pela sociedade em geral.

Na ocasião, a EJE-PB estava representada pelo Coordenador substituto Gerson José da Silva e pela servidora Maria da Glória Nunes Marinho de Oliveira.

RODOLFO ALVES ASSUME PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (03.10.2019)

Nesta quinta-feira (3), ao abrir a Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), o desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente

do TRE-PB, deu as boas-vindas ao Procurador da República Rodolfo Alves Silva, designado para exercer a função de Procurador Regional Eleitoral.

O presidente do TRE-PB disse da sua alegria em receber, na Corte Eleitoral, o representante do Ministério Público Federal, Rodolfo Alves, na condição de Procurador Regional Eleitoral, pedindo a Deus que o abençoe na missão, que “já executa tão bem na sua área”, para que no TRE-PB tenha felicidade na sua estada profícua e de grande participação.

Em seguida falou o juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, afirmando que o “doutor Rodolfo honra-nos, e honra, sobremaneira, o Ministério Público Federal, que dará, com certeza, continuidade ao trabalho que o doutor Victor Carvalho Veggi vinha desenvolvendo neste Regional”, findou suas palavras asseverando: “Tenha em cada um de nós, alguém que possa contribuir para o desiderato de sua função”.

A juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, desejando boa sorte ao procurador Regional Eleitoral, afirmou ter certeza que doutor Rodolfo vai desenvolver um grande trabalho no TRE da Paraíba.

Dando as boas-vindas ao procurador Rodolfo Aves, o juiz Arthur Fialho desejou muito sucesso ao que chamou de “nova empreitada”, se referindo à competência do procurador, sobre o seu empenho no cumprimento do dever, afirmou não ter dúvidas que prestará um serviço de excelência à Corte Eleitoral paraibana.

O desembargador José Ricardo Porto, vice-presidente do TRE-PB, saudou o procurador Rodolfo Alves, dizendo da sua admiração, do seu respeito e do seu carinho ao procurador, “pessoa de fácil trato, afável, de boa convivência”, por fim desejou muito sucesso à sua trajetória.

Desejando muito sucesso ao procurador Rodolfo Alves, o juiz Rogério Abreu revelou que o conhece desde o tempo de faculdade: “Sou testemunha do comportamento extremamente elegante que Sua Excelência tem na condução dos seus trabalhos, além de ser um grande conhecedor do direito, tenho certeza que esta Corte terá novamente, porque esta não é a primeira vez, o privilégio de ter os bons préstimos de Vossa Excelência em benefício do serviço público”.

O procurador agradeceu às palavras recebidas: “Tenham certeza, os senhores, que contarão com um representante do *Parquet* Eleitoral bastante dedicado às suas funções, responsável com sua atividade, com o objetivo de entregar o melhor à sociedade”, afirmou.

Sobre o procurador

Rodolfo Alves é natural de São José de Piranhas/PB, formou-se em Direito, em 1999, pela UFPB; assumiu o cargo de analista processual da Justiça Federal na Paraíba, em 1999; assumiu o cargo de procurador da Fazenda Nacional, no ano de 2000, exercendo as atividades na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande; assumiu como procurador da República em Imperatriz/MA, onde permaneceu até março de 2004, saindo para Maceió/AL. Removido para a Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, onde ficou até outubro de 2006, quando passou a exercer o cargo em João Pessoa/PB. Foi procurador-chefe do MPF na Paraíba de 2013 a 2017, e já exerceu a função de Procurador Regional Eleitoral em 2014/2016.

Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, passa a ser o Procurador Regional Eleitoral Substituto. Os procuradores exercerão suas funções por dois anos no Eleitoral.

TSE LANÇA LIVRO “SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES” (04.10.2019)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou livro online sobre o “Seminário Internacional *Fake News* e Eleições”, no dia 30 de agosto, durante evento que divulgou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. O Seminário contou com a presença de autoridades brasileiras e estrangeiras, além de especialistas no tema, para debater sobre o fenômeno da propagação de falsas informações.

O livro contém os seguintes painéis realizados durante o evento “Seminário Internacional Fake News e Eleições”: Lei Eleitoral e os Limites da Propaganda; Eleições e *Fake News* no Mundo; Liberdade de Expressão x Crime Contra a Honra; Ferramentas de Enfrentamento às *Fake News*; e Mídias Sociais no Cenário Eleitoral.

A ministra Rosa Weber, presidente do TSE, destaca, na apresentação do livro, iniciativas tomadas pela Justiça Eleitoral, desde o final de 2017, como pesquisas, debates na Corte Superior Eleitoral sobre a desinformação, produção de evento e realização de acordos de colaboração com partidos políticos que se “comprometeram a manter, durante o período eleitoral, o ambiente de hígidez informacional e a reprovar a utilização de conteúdos falaciosos nas campanhas, atuando contra a proliferação da desinformação”.

A presidente do Tribunal afirma, ainda, a detecção de “um dado novo” nas eleições brasileiras de 2018. As notícias falsas não foram direcionadas apenas a partidos e candidatos, mas também à própria Justiça Eleitoral. Ocorreu um “movimento paralelo de direcionamento maciço de ataques à Justiça Eleitoral”, com “divulgação em larga escala de notícias falsas visando ao descrédito da instituição e de seus integrantes e à suspeição do sistema eletrônico brasileiro de votação”.

“Assegurar a credibilidade do processo eleitoral foi, sem dúvida, um dos maiores desafios do TSE nas eleições de 2018, ensejando a adoção de medidas para manter o eleitor esclarecido”, afirma a presidente do TSE.

Nesse sentido, o “Seminário Internacional Fake News e Eleições” foi realizado. E os resultados alcançados no evento “foram compilados e as sugestões reunidas, a possibilitar valiosa reflexão para projetar ações e estratégias acerca das eleições municipais de 2020”.

No livro, além da apresentação do material recolhido nos painéis, também está presente entrevistas realizadas com especialistas da área.

CONHEÇA O SITE DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO COM FOCO NAS ELEIÇÕES 2020 (09.10.2019)

A ministra Rosa Weber, presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), anunciou, no dia 30 de agosto, em Brasília, o lançamento do site do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. O anúncio foi realizado durante evento sobre o Programa, que visa combater “práticas reprováveis de desinformação na sociedade”, segundo o TSE.

O site mostra os eixos do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020; demonstra a falsidade de informações compartilhadas na internet; oferece um questionário para testar o conhecimento a respeito do processo eletrônico de votação; dá acesso a vídeos sobre enfrentamento à desinformação, eleições e as chamadas Fake News; e disponibiliza um livro que é fruto do resultado dos debates ocorridos no Seminário Internacional Fake News e Eleições, realizado em maio deste ano, no TSE.

Com as redes sociais digitais, aumenta a possibilidade do compartilhamento de falsas informações. Segundo estudo do Massachusetts Institute of Technology (MIT), **divulgado pelo Jornal Correio Braziliense**, “as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais gente”. O site do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 é um dos resultados do esforço que a Justiça Eleitoral está fazendo no sentido de combater a desinformação para garantir o pleno funcionamento da Democracia no Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA EMITE TÍTULOS EM BOA VENTURA-PB (11.10.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio da 42ª Zona Eleitoral – Itaporanga-PB, na última quarta-feira (9), participou de ação conjunta com a Prefeitura de Boa Ventura-PB, deslocando uma equipe de servidores do Cartório Eleitoral até uma escola do município, a fim de promover a emissão de títulos eleitorais para os jovens da região.

A solicitação da prefeitura se deu em meados de agosto à 42ª Zona Eleitoral, visando o apoio para atender aos objetivos de conscientização do voto do programa Selo UNICEF 2017/2020, mais especificamente no desafio 5 - “Promover a Educação para a Cidadania Democrática - #partiumudar”, para alistamento eleitoral dos jovens da faixa etária de 16 a 17 anos residentes na cidade.

A ação teve o aval da juíza eleitoral, Hyanara Torres Tavares de Souza e da Diretora-Geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandra Maria Soares Cordeiro. Desta forma, os servidores do cartório eleitoral da 42ª Zona se deslocaram à Escola Municipal Emília Diniz Alvarenga, no município de Boa Ventura-PB, e realizaram a emissão dos títulos eleitorais para os jovens de 16 a 17 anos que ainda não haviam feito o alistamento.

Dando continuidade à programação, houve uma explanação do chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral, Rafael Câmara de Souza, sobre a importância do voto consciente, tendo o servidor destacado que "o voto consciente é aquele formado a partir de informações adequadas e de qualidade; é um voto "desapegado" dos interesses estritamente individuais. E para buscar a qualidade de seu voto, o jovem eleitor pode, e deve, conhecer e pesquisar sobre os candidatos, partidos e cargos para os quais estão concorrendo, além de buscar tanto a afinidade do seu pensamento com o do candidato para assuntos da coletividade, como saber as "regras do jogo", e, o mais importante: não vender seu voto".

Por fim, foi exibido um vídeo dos alunos que compõem o Núcleo de Cidadania dos Adolescentes (NUCA) do município, no qual eles gravaram o passo-a-passo, desde a

chegada ao cartório eleitoral de Itaporanga-PB, até o recebimento, em mãos, de seus primeiros títulos eleitorais. O vídeo finaliza com a entrevista da chefe do Cartório Eleitoral da 33ª Zona, Raquel Cabral Cordeiro, que explicou sobre a documentação necessária para o alistamento eleitoral, entre outras informações relevantes.

ALFREDO GOMES NETO TOMA POSSE COMO JUIZ MEMBRO NO TRE-PB (16.10.2019)

O jurista Alfredo Gomes Neto tomou posse como membro substituto da Corte Eleitoral, em cerimônia simples, nesta quarta-feira (16), realizada no gabinete do desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB). Alfredo Gomes Neto foi empossado para o biênio 2019/2021, podendo ser reconduzido por igual período.

Alexandra Cordeiro, diretora geral do TRE-PB, falou que sua expectativa a respeito de Alfredo Gomes Neto é positiva. E mencionou que o jurista já esteve neste Regional, prestando relevante serviço. A diretora espera que ele traga experiência, como advogado e como professor na área jurídica, para que o Tribunal continue a desenvolver as atividades de sua competência.

Alfredo Gomes Neto falou sobre a satisfação de assumir uma cadeira, como juiz membro da Corte Eleitoral: “É uma satisfação para qualquer operador de direito em fazer parte de um tribunal como o TRE. Principalmente o TRE da Paraíba, que é composto por pessoas que têm um alto grau de conhecimento jurídico”.

Perfil

Alfredo Gomes Neto é graduado em Engenharia Civil e Direito, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). É especialista em Ciências Criminais, pelo Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ). Tem mestrado na linha de pesquisa Jurisdição e Direitos Humanos, pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

INAUGURADO ESPAÇO VIVER, NA SEDE DO ELEITORAL PARAIBANO (18.10.2019)

No início da noite da última quinta-feira (17), servidores e magistrados se reuniram no hall térreo do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para inaugurar o ESPAÇO VIVER, uma área dedicada à convivência, e comemorar o Dia do Servidor Público.

O evento foi aberto pelo desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que em sua fala desejou que aquele momento fosse perpetuado no Regional, para que todos permaneçam juntos comemorando em parceria, trabalhando, unidos, produzindo e compartilhando momentos, como uma família.

Após o pronunciamento do presidente, Alexandra Maria Soares Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do Tribunal, iniciou seu discurso agradecendo aos membros da Corte Eleitoral pelo apoio recebido e ao desembargador Carlos Martins Beltrão Filho pelo SIM ao projeto “Espaço Viver” e a tantas ações que são desenvolvidas pela Secretaria como um todo.

O novo ambiente recebeu as bênçãos proferidas pelo Padre Marcelo Arruda Firmo da Silveira, momentos antes do descerramento da fita inaugural feito pelos servidores e servidoras Arioaldo Júnior, Cecília Costa, Ana Thereza, Giancarlo Abreu e Beth Lins, representando todos que deram seu contributo à obra, seguindo-se a apresentação da obra de arte coletiva “Ciranda da Vida”, papietagem feita por servidores, estagiários e terceirizados do Tribunal sob a orientação e supervisão do artista plástico Manuel Iremar Santana, conhecido por Babá Santana. Babá é natural de Santa Luzia, sertão paraibano, e desde 2002 dedica-se à arte de confeccionar bonecos de papel machê.

O título da obra, que mede dois metros de diâmetro - “Ciranda da Vida” - foi escolhido democraticamente nas urnas, pelos servidores e servidoras do Eleitoral, no que resultaria uma grande Mandala com base na cor azul celeste e um emaranhado de raízes ornadas por uma revoada de borboletas de várias cores, com flores ao centro numa

referência ao logotipo da Qualidade de Vida, comissão própria do Tribunal.

Num momento de reflexão, a servidora Maria das Graças Nóbrega e Melo Pereira, declamou poema autoral intitulado “A Ciranda da Vida – Espaço Viver”, transcrito abaixo:

“Por que sobre pedras também nascem flores.

Igual ao sol nascente, a vida resplandece, incandescente

Depois de um por do sol.

A roda da vida gira com seus impulsos -

As alegrias – alavancas não desviadas do seu fulcro.

Gemidos da arte são cântico de paz

Para bailar as borboletas no afã de primaveras,

Porque viver é uma arte itinerante,

Chão encharcado não lhe paralisa a marcha.

O amanhã é uma semente lançada,

Que atravessa, imperceptível, o solo para buscar a luz.

Cada manhã é uma vitória sobre as trevas,

Um acesso ao infinito circunscrito a Deus.

A vida pulsa maior que o grito dos silêncios...

E a arte, como expressão de vida

Habita o vazio. E com o seu poder de criação

Transmuta em natais o que deixou de ser.”

Também ocorreu um sorteio, entre aqueles que participaram da confecção da Mandala, de um boneco confeccionado e doado por Babá Santana. A ganhadora foi a servidora Maria da Glória Nunes Marinho de Oliveira, lotada na Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba.

A comemoração foi encerrada com a apresentação do Coral Sinfônico Infantil da Paraíba, que é administrado pela Orquestra Sinfônica da Paraíba e composto por setenta

crianças e jovens, com idade de oito a dezessete anos, regido do maestro João Alberto Gurgel.

A cerimônia foi conduzida pela servidora Ana Karla Farias Lima de Moraes, coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba.

TRE-PB REALIZA I JOGOS INTERNOS (21.10.2019)

No último sábado (19), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio da Seção de Assistência À Saúde (SAS), promoveu a primeira edição dos Jogos Internos do TRE-PB 2019. O evento aconteceu, das 8h às 17h, na sede da Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), localizada na Praia da Penha.

A ação é parte integrante do PROJETO MEXA-SE, de iniciativa da Seção de Assistência à Saúde com apoio da Diretoria-Geral, da Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho, da ASSTRE-PB, do SINDJUF-PB e da AABB.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, fez a abertura do evento afirmando da felicidade de participar de um momento de “congratamento, de entrosamento, de união e de saúde”, desejou que todos tivessem uma grande participação, ressaltando que todos deveriam se considerar vitoriosos, e concluiu parabenizando à diretora-geral da Secretaria do Tribunal, Alexandra Maria Soares Cordeiro, e aos demais organizadores, por esta realização.

Alexandra Cordeiro falou em seguida, pontuando o ambiente como informal, bom para as pessoas se conhecerem e estarem na companhia dos seus parentes, “despojados da formalidade”, e desejando um dia muito proveitoso a todos, finalizou pedindo, em nome da Comissão de Qualidade de Vida, aplauso à servidora Raísse Fernandes, chefe da SAS e membro da comissão organizadora do evento, parabenizando também o Coordenador de Educação e Desenvolvimento (COEDE), Arioaldo Araújo Júnior, e o Secretário de Gestão de Pessoas (SGP), Allan William Lucena de Oliveira.

Os Jogos Internos do TRE-PB tiveram as seguintes atividades esportivas: caminhada, futebol society, baleado e voleibol, além de xadrez e gincanas e recreações, e os participantes, e seus familiares, puderam dispor de mesa com frutas, água mineral e picolés à vontade.

Ao final, logo após a entrega de medalhas aos vencedores, houve sorteio de brindes e de serviços relacionados à saúde.

RESULTADO DE SELEÇÃO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA É DIVULGADO (23.10.2019)

O resultado da primeira etapa do processo seletivo para estagiários do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) foi divulgado nesta terça-feira(22). As provas foram realizadas no dia 06 de outubro, em uma faculdade particular de João Pessoa, e abrangeram os cursos de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Arquivologia, Comunicação Social/Jornalismo, Informática, Comunicação em Mídias Digitais e Tecnologia em Automação Industrial.

A segunda e última etapa será a entrevista de ambientação, que é de responsabilidade do Tribunal, e deverá ser realizada na medida em que ocorrer a necessidade de preenchimento de vagas. A convocação para o exercício do estágio é realizada pelo Agente de Integração, a empresa Usina de Talentos, através de contato telefônico e e-mail. O valor da bolsa-estágio é de R\$ 871,00, acrescidos de 02 vales-transportes por dia de frequência efetiva de estágio. A carga-horária semanal é de 20 horas.

De acordo com o Agente de Integração, o processo seletivo contou com 1220 inscritos.

**“SAÚDE E EMPODERAMENTO FEMININO” - TEMA DO WORKSHOP
PROMOVIDO PELA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (25.10.2019)**

A Comissão de Participação Feminina (COPFEM) e a Seção de Assistência à Saúde (SAS), promoveram, nesta sexta-feira (25), o “Workshop: Saúde e Empoderamento Feminino”, em adesão ao calendário nacional de saúde - OUTUBRO ROSA.

O evento aconteceu na sala de treinamento do 4º andar do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e foi aberto pela servidora Ana Karla Farias de Lima Moraes, presidente da COPFEM, que em sua fala apontou o evento como idealizado de forma conjunta, com o objetivo de trazer à discussão temas voltados à prevenção e à promoção de saúde das mulheres da Justiça Eleitoral paraibana.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, externou o seu agradecimento pelo convite recebido, e aplaudiu a iniciativa, afirmando que estava ali para assistir e para incentivar o “cuidado que é de todos”. Concluiu parabenizando os organizadores e desejando um evento produtivo.

Alexandra Maria Soares Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, também usou da palavra para dizer que aquele momento era para ouvir as convidadas, que engrandecem o evento com as suas contribuições trazidas, e esclareceu sobre o significado da expressão “empoderamento”, como sendo uma condição de poder igual para todos. “Todos têm que buscar o seu espaço, fazer melhor aquilo a que se dispõem, a mulher pode, sim, fazer melhor o seu papel onde quer que ela se encontre”, asseverou.

O evento teve duas partes: “Momento Você: Inteligência Emocional - Equilíbrio e Controle das Emoções”, conduzido pela psicóloga Talyta Leão; e “Sala de Mulheres - De Peito Aberto: Exemplos de Superação”, com a participação da médica mastologista e presidente da ONG Amigos do Peito, Joana Marisa Barros, das servidoras Alexandra Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Ivânia Cristina e Ana Karla Farias, da senhora Margarita Farias de Lima e da psicóloga Talyta Leão.

A psicóloga Talyta Leão falou sobre a importância do tema que abordou: “A importância é de organizar os pensamentos, as emoções, diante um diagnóstico ou de alguma situação traumática, porque a gestão da emoção determinar muito o sucesso ou não desses tratamentos; então, é contribuir com a importância de pensamentos alinhados, emoções organizadas, para enfrentarmos momentos difíceis ou traumáticos”.

Para a médica Joana Marisa Barros, a principal mensagem é a empatia: “Precisamos nos colocar no lugar do outro e sentir a dor do outro, com esse exercício, certamente, fica mais fácil para todo mundo”.

O evento integra a agenda de ações voltadas à prevenção e promoção da saúde dos servidores, alinhado à política institucional de valorização e empoderamento feminino no TRE-PB.

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRE-PB PARTICIPOU DO 47º ENCONTRO DO COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS DO BRASIL (26.10.2019)

O desembargador José Ricardo Porto, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), e a coordenadora da Corregedoria, Vanessa Melo do Egypto, participaram nos dias 24 e 25 de outubro, do 47º Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais, que aconteceu em Florianópolis. O evento teve por objetivo debater assuntos pertinentes às Corregedorias Regionais Eleitorais (CREs) de todos os 27 TREs do país.

A solenidade de abertura foi realizada pelo presidente do Colégio de Corregedores, desembargador Waldir Nuevo Campos, após agradecer as diversas instituições e entidades que colaboraram com o evento, em especial o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), lembrou dos desafios a serem enfrentados no próximo pleito eleitoral, que ocorrerá em 5.568 municípios. O vice-presidente e corregedor regional eleitoral do TRE-SC, desembargador Jaime Ramos, destacou em seguida “o orgulho, a alegria, o entusiasmo e o respeito” investido na recepção dos participantes do evento,

caracterizando-o como “um momento não só de trabalho”, mas também de troca de culturas, experiências e práticas profissionais.

Após a abertura, o desembargador Waldir Nuevo Campos proferiu a palestra “Enfrentamento da desinformação”, tratando da complexidade do processo político-eleitoral atual e da importância do entendimento do cidadão quanto as ameaças à democracia.

No segundo dia do encontro, pela manhã, o Colégio de Corregedores homenageou com a Medalha do Mérito Eleitoral, concedida pelo TRE-SC, o ministro Jorge Mussi, que teve seu biênio encerrado na última quinta-feira (24), como corregedor-geral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A Medalha é concedida a personalidades que prestaram relevantes contribuições à Justiça Eleitoral catarinense.

O evento continuou com a apresentação do juiz auxiliar da Presidência do TSE, Ricardo Fioreze, sobre o programa de enfrentamento à desinformação, com foco nas eleições municipais de 2020. Logo em seguida, a juíza Flávia da Costa Viana expôs o tema “Mais Mulheres na Política”.

A parte da tarde foi iniciada com a discursão de assuntos administrativos pelo desembargador Waldir de Nuevo Campos, presidente do Colégio de Corregedores. Em seguida a gerente de políticas públicas do Facebook do Brasil, Rebeca Garcia, falou sobre as ferramentas de privacidade do Facebook com vista às Eleições 2020. Já o advogado e professor Walter Capanema encerrou o ciclo de palestras do encontro, reforçando a questão do enfrentamento à desinformação na internet.

Finalizando a reunião, foram discutidas questões gerais de interesse das Corregedorias Eleitorais dos 27 TREs de todo o país, além de ser elaborada e assinada a **Carta de Florianópolis**. O próximo Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais acontecerá em abril de 2020, em Recife (PE).

CONHEÇA A LOGOMARCA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 (29.10.2019)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou nesta terça-feira (29) a logomarca que vai compor as peças publicitárias da Justiça Eleitoral sobre as Eleições Municipais de 2020. Com a proposta de transmitir ao eleitor a força de sua escolha nas urnas, a mensagem principal da marca é #SeuVotoTemPoder, reforçando a importância da participação popular no processo eleitoral.

A logo, lançada a pouco menos de um ano do próximo pleito, é formada por diversas caixas de diálogos sobrepostas que remetem à pluralidade de ideias e ao conceito de que todos podem chegar a uma convergência por meio da conversa e da troca de informações.

A assessora-chefe de Comunicação (Ascom) do TSE, Ana Cristina Rosa, que participou do processo de desenvolvimento da marca, explica que as caixas de diálogo, cada uma de uma cor, também fazem referência à diversidade da sociedade brasileira, que, durante as eleições, expressa sua vontade por meio do voto.

“Todo o conceito visual da logo é focado na importância do diálogo para a democracia e na pluralidade da sociedade brasileira. Para marcar essa multiplicidade de ideias e de pessoas, inovamos nas cores tradicionalmente usadas, com uma proposta mais moderna e arrojada, para chamar a atenção do eleitor”, esclareceu Ana Cristina.

A previsão é de que as campanhas de esclarecimento aos eleitores, produzidas pela Ascom do TSE, com a nova logomarca, comecem a ser veiculadas já a partir deste mês de outubro.

Eleições 2020

No dia 4 de outubro do ano que vem, os quase 147 milhões de eleitores brasileiros irão às urnas para escolher os novos prefeitos e vice-prefeitos de suas cidades, bem como os vereadores que atuarão nas casas legislativas municipais. O segundo turno do pleito está marcado para o dia 25 do mesmo mês.

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Petterson Cascimiro da Silva

Estagiário – CGI

Élidi Anne Fernandes da Rocha

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br